



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083126 - SP (2026/0107411-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WASHINGTON SILVA FRANCISCO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. GUARDA MUNICIPAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. DECISÃO MANTIDA.

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é incabível segundo a orientação da Terceira Seção, ressalvada a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade, não verificada no caso.

2. A atuação das Guardas Municipais em ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, é constitucional, conforme tese do Tema n. 656 do Supremo Tribunal Federal, vedadas atividades de polícia judiciária; inexistiu desvio de função.

3. A fundada suspeita para a busca pessoal ficou caracterizada por elementos concretos (nervosismo, tentativa de evasão e contexto de local conhecido por tráfico), em consonância com a jurisprudência constitucional; afasta-se a alegação de ilicitude da prova e a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

4. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à legalidade da diligência e à destinação mercantil dos entorpecentes; não é apropriada para decidir sobre desclassificação da conduta.

5. A apreensão de maconha, cocaína e *crack*, em porções individualizadas, acompanhada de dinheiro em notas fracionadas e depoimentos policiais coerentes e harmônicos, constitui lastro suficiente para manter a condenação por tráfico de drogas e afastar a presunção relativa de usuário referida no Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083126 - SP (2026/0107411-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : WASHINGTON SILVA FRANCISCO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. GUARDA MUNICIPAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. DECISÃO MANTIDA.

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio é incabível segundo a orientação da Terceira Seção, ressalvada a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade, não verificada no caso.

2. A atuação das Guardas Municipais em ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, é constitucional, conforme tese do Tema n. 656 do Supremo Tribunal Federal, vedadas atividades de polícia judiciária; inexistiu desvio de função.

3. A fundada suspeita para a busca pessoal ficou caracterizada por elementos concretos (nervosismo, tentativa de evasão e contexto de local conhecido por tráfico), em consonância com a jurisprudência constitucional; afasta-se a alegação de ilicitude da prova e a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

4. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à legalidade da diligência e à destinação mercantil dos entorpecentes; não é apropriada para decidir sobre desclassificação da conduta.

5. A apreensão de maconha, cocaína e *crack*, em porções individualizadas, acompanhada de dinheiro em notas fracionadas e depoimentos policiais coerentes e harmônicos, constitui lastro suficiente para manter a condenação por tráfico de drogas e afastar a presunção relativa de usuário referida no Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WASHINGTON SILVA FRANCISCO NETO contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 108/114).

Nas razões, a parte agravante alega que a busca pessoal foi absolutamente ilegal, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, por ausência de fundada suspeita – o paciente apenas teria mexido nas vestes e tomado rumo contrário ao avistar a viatura –, devendo as provas serem declaradas ilícitas e desentranhadas (fls. 121/122).

Argumenta que as Guardas Municipais não detêm competência para policiamento ostensivo e que houve desvio de função e trabalho investigativo, citando o RE 608.588 RG e a necessidade de parâmetros objetivos para atuação dessas corporações, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição Federal (fls. 122/126).

Sustenta que a prisão por qualquer do povo (art. 301 do Código de Processo Penal) não legitima abordagens sem quadro de flagrância, impondo interpretação conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal (fls. 123/126).

A defesa aduz que a mera constatação posterior de flagrância não convalida revista sem fundada suspeita, citando precedente deste Tribunal, e que, ausente justa causa, a prova está contaminada pela ilegalidade (fl. 127).

Postula, diante desse contexto, a declaração de ilicitude das provas e, por consequência, a nulidade do processo e a absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fl. 128).

Requer, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e a absolvição pela atipicidade da conduta, destacando que foram encontradas apenas duas pequenas porções de maconha com o paciente e que seria inverossímil a indicação de outras drogas (fl. 128).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática de fls. 108/114 ou pelo provimento do agravo regimental, com concessão da ordem em sua integralidade (fl. 128).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 108/114.

Conforme consignado na decisão agravada, a Terceira Seção firmou entendimento no sentido de ser incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso

próprio, ressalvada a possibilidade de se reconhecer flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

Quanto aos limites de atuação das Guardas Municipais, o Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 656, fixou tese reconhecendo a constitucionalidade do exercício, no âmbito municipal, de ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, ressalvadas as atribuições dos demais órgãos e vedada qualquer atividade de polícia judiciária.

E, a esse respeito, a instância ordinária apontou elementos concretos que caracterizaram a fundada suspeita para a busca pessoal – nervosismo, tentativa de evasão e contexto de local conhecido por tráfico –, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afastando a alegação de prova ilícita e de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Além disso, é inviável, na via estreita do *habeas corpus*, revolver o conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, tanto quanto à legalidade da diligência quanto quanto à destinação mercantil dos entorpecentes, não sendo esta via apropriada para decidir acerca de desclassificação da conduta.

Seja como for, foram apreendidas substâncias entorpecentes de naturezas diversas – maconha, cocaína e *crack* –, acondicionadas em porções individualizadas, além de dinheiro em notas fracionadas, sendo constatado, ainda, que os depoimentos dos agentes públicos se mostraram coerentes e harmônicos quanto à dinâmica dos fatos, revelando elementos suficientes para manter a condenação por tráfico e afastar a desclassificação para porte para consumo, à luz da orientação desta Corte e do Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal acerca da presunção relativa de usuário.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.126 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0107411-1

Número de Origem:

15004589120258260510 20436432025

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WASHINGTON SILVA FRANCISCO NETO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WASHINGTON SILVA FRANCISCO NETO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026